

Processo C-212/24

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

19 de março de 2024

Órgão jurisdicional de reenvio:

Corte di Appello di Firenze (Tribunal de Recurso de Florença, Itália)

Data da decisão de reenvio:

8 de janeiro de 2024

Recorrente:

L.T. s.s.

Recorrido:

Istituto nazionale della previdenza sociale (INPS) [Istituto Nacional da Segurança Social (INPS), Itália]

A CORTE DI APPELLO DI FIRENZE [TRIBUNAL DE RECURSO DE FLORENÇA]

Sezione lavoro [Secção do Trabalho]

[OMISSIS]

no processo [OMISSIS] interposto pela L.T. s.s [OMISSIS]

recorrente,

contra

**ISTITUTO NAZIONALE DELLA PREVIDENZA SOCIALE – INPS
[INSTITUTO NACIONAL DA SEGURANÇA SOCIAL – INPS] [OMISSIS]**

recorrido,

que tem por objeto um processo de remessa na sequência do Despacho da Corte di Cassazione-Sezione Lavoro [Tribunal de Cassação - Secção do Trabalho, Itália] de 27 de abril de 2022, n.º [OMISSIS].

[OMISSIS] proferiu o seguinte

DESPACHO DE REENVIO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA RELATIVO A UM PEDIDO DE DECISÃO PREJUDICIAL DE INTERPRETAÇÃO DO DIREITO DA UNIÃO (ARTIGO 267.º TFUE)

LITÍGIO SUBMETIDO À APRECIÇÃO DA CORTE [DI APPELLO (TRIBUNAL DE RECURSO)]

- 1 O processo tem por objeto a oposição deduzida pela L.T. s.s. contra a injunção de pagamento, relativa ao aviso de liquidação n.º [OMISSIS] emitido pelo INPS em dezembro de 2013, de diferenças contributivas e sanções civis respeitantes a trabalhadores agrícolas contratados a termo pela sociedade no primeiro trimestre de 2007, cujas contribuições tinham sido calculadas pela sociedade com base nas horas de trabalho efetivamente prestado, e não com base no tempo de trabalho diário de 6,30 horas, fixado na CCNL [Convenção Coletiva Nacional de Trabalho; a seguir «CCNL»].
- 2 A Corte d'Appello di Firenze - Sezione Lavoro [Tribunal de Recurso de Florença - Secção do Trabalho], [OMISSIS] ao reformar a sentença proferida pelo Tribunale di Grosseto [Tribunal de Primeira Instância de Grosseto, Itália], indeferiu a oposição e julgou procedente a pretensão objeto do aviso de liquidação, com o fundamento de que a remuneração dos trabalhadores agrícolas contratados a termo devia ter como referência um tempo de trabalho diário de 6,30 horas, e não as horas de trabalho efetivamente prestado.
- 3 A Corte di Cassazione - Sezione Lavoro [Tribunal de Cassação - Secção do Trabalho], [OMISSIS] devolveu o processo a esta Corte d'Appello [Tribunal de Recurso], enunciando o seguinte princípio de direito: «*As contribuições para a segurança social devidas pelos empregadores do setor agrícola sobre as retribuições pagas aos trabalhadores agrícolas contratados a termo devem ser calculadas, nos termos das disposições conjugadas do artigo 1.º, n.º 1, do d.l. n.º 338/1989 [Decreto-Lei n.º 338/1989] [OMISSIS] e do artigo 40.º da CCNL de 6 de julho de 2006, exclusivamente com base nas horas de trabalho efetivamente prestado, salvo se, em concreto, resultar que, por ocasião de interrupções devidas a causa de força maior, o empregador tiver determinado que o trabalhador permaneça na exploração à sua disposição*».

Em resumo, segundo a Corte di Cassazione [Tribunal de Cassação]:

- o artigo 30.º, primeiro parágrafo, da CCNL, de 6 de julho de 2006, relativa aos trabalhadores agrícolas e viveiristas de flores, que prevê que «*o tempo de trabalho é fixado em 39 horas semanais, correspondentes a 6,30 horas*

diárias», limita-se a indicar a duração máxima do tempo de trabalho semanal e diário normal, mas nada refere quanto ao tempo de trabalho mínimo;

- o artigo 40.º da mesma CCNL, ao prever, no primeiro parágrafo, que «*os trabalhadores contratados a termo têm direito ao pagamento das horas de trabalho diário efetivamente prestado*», institui uma regra logicamente incompatível com o conceito de tempo de trabalho semanal e de tempo de trabalho diário, tendo em conta que separa a remuneração devida da referência a um tempo de trabalho previamente estabelecido e determinável em termos gerais e abstratos;
 - essa disposição, inspirada nas especificidades próprias dos contratos de trabalho a termo no setor agrícola, é inteiramente coerente com a regra prevista no artigo 16.º, n.º 1, alínea g), do d.lgs. n.º 66/2003 [Decreto Legislativo n.º 66/2003], que, ao proceder à transposição das Diretivas 93/104/CE e 2000/34/CE, estabelece que os trabalhadores agrícolas contratados a termo são excluídos do âmbito de aplicação do regime da duração do tempo de trabalho semanal normal;
 - [OMISSIS] *[outras considerações irrelevantes para efeitos do pedido de decisão prejudicial]*
 - o artigo 1.º, n.º 1, do d.l. n.º 338 del 1989 [Decreto-Lei n.º 338, de 1989] [OMISSIS] – quanto às contribuições - estabelece que a remuneração a tomar como base para o cálculo das contribuições para os sistemas de segurança social e de proteção social não pode ser inferior ao montante das remunerações fixado por lei, regulamentos, convenções coletivas celebradas pelas organizações sindicais mais representativas a nível nacional, ou por acordos coletivos ou contratos individuais (sendo que a remuneração a que os trabalhadores agrícolas contratados a termo têm direito, nos termos da convenção coletiva, é precisamente a remuneração calculada em função das horas de trabalho prestado);
 - nem se poderia chegar a uma conclusão contrária, tratando-se do cálculo das contribuições com base nas horas de trabalho efetivamente prestado, «*tendo em conta a jurisprudência da União, referida na sentença recorrida, em matéria de [OMISSIS] proibição de discriminação dos trabalhadores contratados a termo, prevista na cláusula 4 da Diretiva 1999/70/CE, dado que [...] essa proibição diz respeito à relação laboral existente entre as partes e, quando muito, pode legitimar eventuais pretensões do trabalhador a obter mais do que, em concreto, lhe tenha sido pago, mas não certamente uma pretensão diferente e superior em termos de contribuições para a segurança social por parte do organismo de segurança social, exorbitando do domínio da relação contributiva constante das disposições do direito da União*».
- 4 A sociedade no quadro da instância pediu que, em aplicação do princípio de direito enunciado pela Corte di Cassazione [Tribunal de Cassação], o aviso de

liquidação objeto da oposição seja anulado, uma vez que tinha pago a contribuição respeitante aos trabalhadores agrícolas contratados a termo, tendo procedido ao seu cálculo com base nas horas de trabalho efetivamente prestado.

- 5 O INPS, tendo-se constituído parte no processo após remessa, colocou a questão de saber se o princípio de direito enunciado pela Corte di Cassazione [Tribunal de Cassação] respeita a proibição de discriminação prevista na cláusula 4 da Diretiva 1999/70/CE, respeitante ao acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo, que, no n.º 1, dispõe: «*No que diz respeito às condições de emprego, não poderão os trabalhadores contratados a termo receber tratamento menos favorável do que os trabalhadores permanentes numa situação comparável pelo simples motivo de os primeiros terem um contrato ou uma relação laboral a termo, salvo se razões objetivas justificarem um tratamento diferente*».

Segundo o Istituto [Instituto Nacional da Segurança Social], considerar que as contribuições relativas aos trabalhadores agrícolas contratados a termo devem ser pagas tendo como referência a remuneração calculada com base nas horas de trabalho efetivamente prestado (conforme previsto no artigo 40.º da CCNL), e não com base no tempo de trabalho diário de 6,30 horas, como no caso dos trabalhadores agrícolas contratados sem termo (conforme previsto no artigo 30.º da CCNL), independentemente das horas de trabalho prestado, apesar de exercerem as mesmas funções, implica, relativamente aos primeiros, um tratamento menos favorável do ponto de vista da segurança social, tanto no que diz respeito às contribuições devidas pelo empregador, como no que diz respeito às prestações sociais que lhes são reconhecidas pelo INPS, que, sendo determinadas com base nas contribuições, serão presumivelmente inferiores àquelas de que poderão beneficiar os segundos.

Além disso, se a função do princípio da não discriminação é a de assegurar que a utilização do contrato de trabalho a termo não prejudique a posição do trabalhador em causa, colocando-o numa situação menos favorável relativamente aos trabalhadores contratados sem termo, a expressão «*condições de emprego*», constante da cláusula 4, supramencionada, não deve ser entendida em sentido restritivo, circunscrito apenas às remunerações pagas pelo empregador, mas em sentido mais amplo, englobando todos os efeitos jurídicos que afetam a situação jurídica material do trabalhador e do empregador, incluindo, portanto, também a situação em matéria de segurança social, no que concerne tanto ao valor da contribuição, como a correspondente extensão das prestações sociais, na vigência da relação de trabalho ou após a sua cessação.

Por conseguinte, o INPS pediu a esta Corte [di Appello (Tribunal de Recurso)] que suspendesse a instância e submetesse ao Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes questões prejudiciais:

[OMISSIS] *[questões idênticas às que são, em seguida, submetidas pelo órgão jurisdicional de reenvio]*

Quanto ao mérito, pediu que, na sequência do processo relativo ao reenvio prejudicial, fosse negado provimento ao recurso da sentença proferida em primeira instância, por falta de fundamentação, de facto e de direito.

6 Mediante articulados subsequentes, apresentados em 30 de junho de 2023, a sociedade pediu que o requerimento de reenvio prejudicial fosse julgado improcedente [OMISSIS]

– [OMISSIS] uma vez que a contribuição obrigatória para a segurança social não entra no âmbito objetivo de aplicação da Diretiva 1999/70/CE e que esta não tem efeito horizontal, mas apenas vertical, e, portanto, não pode ser invocada contra o INPS e o empregador;

– [OMISSIS] [*argumentos de direito processual nacional*]

[OMISSIS] [*processo nacional*]

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

7 Este órgão jurisdicional, pronunciando-se em processo de remessa, é obrigado, de acordo com o direito nacional, a respeitar a decisão proferida pela Corte di Cassazione [Tribunal de Cassação], prevendo expressamente o artigo 384.º c.p.c. [Código de Processo Civil] que o órgão jurisdicional que conhece da remessa deve observar o princípio de direito e, em todo o caso, o que tiver sido decidido pela Corte di Cassazione [Tribunal de Cassação] [por último, Acórdão do Tribunal de Cassação n.º 27155/2017, relativo à eficácia vinculativa do princípio de direito enunciado pelo juiz a quem compete a fiscalização da legalidade].

8 Portanto, o objeto do processo, na presente fase processual, diz respeito à aplicação no caso concreto da regra segundo a qual a sociedade empregadora, ora recorrente, era obrigada a pagar as contribuições relativas aos trabalhadores agrícolas contratados a termo com base nas horas de trabalho efetivamente prestado.

9 As disposições nacionais aplicáveis são as do artigo 40.º da CCNL de 6 de julho de 2006, relativa aos trabalhadores agrícolas e viveiristas de flores, quando prevê que «os trabalhadores contratados a termo têm direito ao pagamento das horas de trabalho diário efetivamente prestado», conforme interpretado pela Corte di Cassazione [Tribunal de Cassação], e do artigo 1.º, n.º 1, do d.l. n.º 338 del 1989 [Decreto-Lei n.º 338, de 1989] [OMISSIS], que estabelece uma correlação entre o valor das contribuições e a remuneração, segundo a regra em virtude da qual a remuneração que se toma como base para o cálculo das contribuições para os sistemas de segurança social e de proteção social não pode ser inferior ao montante das remunerações fixado por lei, convenções coletivas celebradas pelas organizações sindicais mais representativas a nível nacional, ou por acordos coletivos ou contratos individuais, nos casos em que dos mesmos decorra uma remuneração de montante superior ao previsto pela convenção coletiva. Com base nessa disposição, aplicando o princípio de direito enunciado pela Corte di

Cassazione [Tribunal de Cassação], no caso dos trabalhadores agrícolas contratados a termo, a contribuição deveria ser paga com base nas horas de trabalho efetivamente prestado, uma vez que, segundo a regulamentação coletiva, só relativamente a estas horas os trabalhadores têm direito a ser remunerados.

Além disso, esta Corte [di Appello (Tribunal de Recurso)] salienta que o artigo 30.º da mesma CCNL, no que diz respeito aos trabalhadores contratados sem termo, prevê, pelo contrário, que «*o tempo de trabalho é fixado em 39 horas semanais, correspondentes a 6,30 horas diárias*», pelo que o empregador é, em todo o caso, obrigado a remunerar o trabalhador por esse tempo de trabalho, mesmo que não exija a sua prestação, com exceção dos casos de interrupção do trabalho determinada por força maior, e a pagar as contribuições sobre a remuneração correspondente.

- 10 Este órgão jurisdicional têm dúvidas que o princípio de direito enunciado pela Corte di Cassazione [Tribunal de Cassação] seja conforme com o direito da União, em especial com a cláusula 4 da Diretiva 1999/70/CE, relativa a contratos de trabalho a termo, e considera que estão verificados os pressupostos do reenvio prejudicial ao Tribunal de Justiça, como foi requerido pelo INPS.

Admissibilidade do reenvio prejudicial à luz do direito nacional

- 11 [OMISSIS]
 12 [OMISSIS]
 13 [OMISSIS] *[jurisprudência nacional e da União, com base na qual é admissível o reenvio ao Tribunal de Justiça]*

Aplicabilidade do direito da União no caso em apreço

- 14 Em seguida, no plano substancial, a Corte [di Appello (Tribunal de Recurso)] considera aplicável no caso em apreço o direito da União, no que diz respeito ao princípio da não discriminação consagrado na cláusula 4 da Diretiva 1999/70/CE, respeitante ao acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo, que, no n.º 1, dispõe: «*No que diz respeito às condições de emprego, não poderão os trabalhadores contratados a termo receber tratamento menos favorável do que os trabalhadores permanentes numa situação comparável pelo simples motivo de os primeiros terem um contrato ou uma relação laboral a termo, salvo se razões objetivas justificarem um tratamento diferente*».
- 15 Em primeiro lugar, discute-se no processo o conceito de «*condições de emprego*», que não deve ser interpretado de modo restritivo, mas sim em sentido amplo, de modo que abarque todos os benefícios que são pagos pelo empregador ao trabalhador em razão da relação laboral e que, portanto, também diz respeito ao valor da remuneração [Acórdãos do Tribunal de Justiça de 13 de setembro de 2007, Del Cerro Alonso (C-307/05, EU:C:2007:509); de 12 de dezembro de 2013,

Carratù (C-361/12, EU:C:2013:830); e de 15 de abril de 2008, Impact (C-268/06, EU:C:2008:223)].

Nos termos do Acórdão Del Cerro Alonso, literalmente, «*insere-se no âmbito de aplicação do artigo 137.º, n.º 1, alínea b), CE, e portanto no da Diretiva 1999/70 e no do acordo-quadro adotados com base neste, a questão de saber se, em aplicação do princípio da não discriminação, enunciado no artigo 4.º, n.º 1, deste acordo-quadro, um dos elementos da remuneração deve, enquanto condição de emprego, ser concedido a um trabalhador contratado a termo na mesma medida que a um trabalhador contratado por tempo indeterminado*» (n.º 47). De modo que o conceito de igualdade de «*condições de emprego*» deve ser interpretado no sentido de que inclui as remunerações, cujo valor é, sem dúvida, deixado aos ordenamentos jurídicos nacionais, mas que não podem ser determinados de maneira diferente em prejuízo dos trabalhadores contratados a termo, pelo simples motivo de terem um contrato de trabalho a termo, salvo se razões objetivas justificarem um tratamento diferente.

- 16 Com efeito, no caso dos autos, discute-se antes de mais, a remuneração que é devida aos trabalhadores agrícolas contratados a termo, dado que, no ordenamento jurídico interno, as contribuições, ou seja, os pagamentos reclamados pelo INPS, têm por base a remuneração global que é devida aos trabalhadores por conta de outrem.
- 17 Além disso, sob outro aspeto, entende-se que, no conceito de «condições de emprego», também se incluem as contribuições que são reclamadas pelo INPS, enquanto instrumentais para o pagamento de prestações sociais garantidas por regimes de pensões profissionais ou prestações também elas abrangidas pelo conceito [do direito da União] de remuneração [v. Acórdão do Tribunal de Justiça de 17 de maio de 1990, Barber (C-262/88, EU:C:1990:209), bem como os Acórdãos do Tribunal de Justiça de 13 de novembro de 2008, Comissão/Itália (C-46/07, EU:C:2008:618) e de 15 de abril de 2008, Impact (C-268/06), que inclui no referido conceito «*as pensões que dependem de uma relação laboral entre o trabalhador e o empregador, com exclusão das pensões legais de segurança social, que são menos função dessa relação do que de considerações de ordem social.*»].
- 18 Com efeito, a Diretiva 2006/54 define como regimes profissionais de segurança social os regimes de proteção contra a doença, a invalidez, a velhice, os acidentes de trabalho, a doença profissional e o desemprego não regulados pela Diretiva 79/7/CEE (relativa ao regime geral da segurança social) e que tenham por objetivo «*proporcionar aos trabalhadores, assalariados ou independentes, de uma empresa ou de um grupo de empresas, de um ramo de atividade económica ou de um setor profissional ou interprofissional, prestações destinadas a completar as prestações dos regimes legais de segurança social ou a substituir estas últimas, quer a inscrição nesses regimes seja obrigatória ou facultativa*».

Trata-se de um conceito adotado, de forma reiterada, pelo juiz da União, do qual se pode concluir que o que distingue os regimes profissionais de segurança social e o regime geral da segurança social não é a finalidade social das proteções ou a natureza dos riscos objeto de proteção, mas, antes, o tipo de beneficiários e a causa justificativa da relação: as administrações de segurança social reconhecem prestações a favor das pessoas em geral, com base na lei e segundo critérios de solidariedade e apoio aos grupos mais vulneráveis, ao passo que os regimes profissionais garantem prestações destinadas a completar ou substituir as que são concedidas pelos regimes legais de segurança social a favor dos trabalhadores que pertencem a uma empresa, a um domínio económico ou a um setor profissional, como elemento integrante da sua relação laboral.

- 19 No caso em exame, discutem-se contribuições destinadas à concessão de prestações que dependem da relação laboral, cujo valor é proporcional à duração da relação e que estão relacionadas com o valor da remuneração, uma vez que as contribuições dependem do valor da remuneração. Tendo como consequência que uma remuneração de montante inferior, traduzindo-se em contribuições de montante inferior, também implica uma redução das prestações sociais, com prejuízo evidente para o trabalhador, bem como um aumento dos custos que são suportados pela coletividade para a concessão a esses trabalhadores de prestações inteiramente a cargo do sistema público de segurança social.
- 20 Portanto, deste ponto de vista, discutem-se ainda no presente processo as prestações que podem ser reconhecidas ao trabalhador agrícola contratado a termo, que, ao ter direito a uma remuneração determinada com base apenas nas horas de trabalho efetivamente prestado, em contraposição com a garantia que é conferida aos trabalhadores contratados sem termo, de receberem sempre uma remuneração mínima fixada na convenção coletiva, independentemente das horas de trabalho efetivamente prestado, poderá beneficiar, sem dúvida, de prestações menos elevadas.
- 21 Em qualquer caso, não há dúvida de que se trata, no caso em apreço, de «condições de emprego», a que se refere a cláusula 4 da Diretiva 1999/70/CE, e de que, portanto, nos situamos no âmbito de aplicação do direito da União.
- 22 O setor agrícola tampouco é excluído do âmbito de aplicação da referida diretiva.
- 23 Em seguida, no que toca à eficácia exclusivamente vertical da diretiva, que, segundo o alegado pela recorrente, não pode ser invocada num litígio entre particulares, essa tese é desmentida, em primeiro lugar, pelo facto de a diretiva em causa ter sido corretamente transposta para o ordenamento jurídico nacional através do D.lgs. n.º 368/2001 [Decreto Legislativo n.º 368/2001], que, no artigo 6.º, institui, também no sistema italiano, o princípio da não discriminação [OMISSIS], conferindo-lhe, portanto, também eficácia horizontal nas relações entre particulares e entre particulares e organismos [públicos].

- 24 Em segundo lugar, o princípio da não discriminação é um princípio geral do direito da União com efeito direto pleno também nas situações horizontais, pelo menos nos casos em que tenha sido especificamente previsto em fontes de direito derivado, como, no caso em apreço, na Diretiva 1999/70/CE [v. Acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de janeiro de 2010, Küçükdeveci (C-555/07, EU:C:2010:21)].
- 25 Por último, deve ter-se em conta que a proibição constante da cláusula 4, n.º 1, supramencionada, foi considerada incondicional e suficientemente precisa, de modo a que também não exige atos de transposição da diretiva para o direito nacional, com a única reserva relativa às justificações fundadas em razões objetivas [estas suscetíveis de fiscalização jurisdicional; v. Acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de abril de 2008, Impact (C-268/06, n.ºs 65 e 68)], que deve ser interpretada no sentido de que visa circunstâncias *«precisas e concretas que caracterizam uma atividade determinada»* [Acórdão do Tribunal de Justiça, Del Cerro Alonso (C-307/05, n.ºs 53 a 58)]
- 26 Tendo-se, portanto, apurado que a cláusula 4, n.º 1, da diretiva em causa é aplicável às remunerações dos trabalhadores agrícolas contratados a termo e às contribuições com elas relacionadas, considera-se que, em concreto, o princípio de direito enunciado pela Corte di Cassazione [Tribunal de Cassação], relativo ao cálculo das contribuições que o empregador deve pagar com base nas horas de trabalho efetivamente prestado, implica uma violação desse artigo, na medida em que institui um tratamento menos favorável em relação àquele que é dado aos trabalhadores agrícolas contratados sem termo, sem que razões objetivas efetivamente o justifiquem.
- 27 Quanto à comparabilidade entre as duas categorias, não há dúvida, e é pacífico entre as partes, de que os trabalhadores agrícolas contratados a termo exercem as mesmas funções que os trabalhadores contratados sem termo [OMISSIS].
- 28 Quanto ao tratamento menos favorável, é claro que, da aplicação do princípio de direito enunciado pelo juiz a quem compete a fiscalização da legalidade, decorreria um tratamento menos favorável dos trabalhadores contratados a termo relativamente aos trabalhadores contratados sem termo em situação comparável, dado que, no âmbito das relações precárias no setor agrícola, e apenas nessas, o empregador seria livre para determinar unilateralmente o conteúdo das obrigações recíprocas das partes, tanto a de trabalho como a retributiva, e, em consequência, o valor das contribuições e, posteriormente, a extensão das prestações sociais, ao passo que aos trabalhadores contratados sem termo é, em todo o caso, assegurada uma remuneração diária mínima, definida em 6,30 horas, independentemente do trabalho efetivamente prestado, com os efeitos que daí decorrem em matéria de contribuições e de prestações concedidas pelo INPS, que delas dependem.
- 29 Quanto à inexistência de razões objetivas para o tratamento diferente, salienta-se que nenhuma das partes indicou quais são essas razões objetivas, que devem visar circunstâncias *«precisas e concretas que caracterizam uma atividade*

determinada» [Acórdão do Tribunal de Justiça, Del Cerro Alonso (C-307/05, n.ºs 53 a 58)], enquanto, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, este conceito exige que a diferença de tratamento seja justificada pela existência de «elementos precisos e concretos, que caracterizem a condição de emprego [...] no contexto específico em que esta se insere, e com base em critérios objetivos e transparentes, para poder garantir que esta diferença responde a uma verdadeira necessidade, que é suscetível de alcançar o objetivo prosseguido e que é necessária para esse efeito» [Acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de outubro de 2023, Lufthansa CityLine (C-660/20, EU:C:2023:789)].

- 30 No caso concreto, não existem circunstâncias objetivas relacionadas com a realização da prestação, nem elementos precisos e concretos dos quais se possa inferir a necessidade real do tratamento diferente que é reservado aos trabalhadores contratados a termo, tendo também em consideração que os riscos característicos da atividade agrícola, determinados pela especial influência de condições meteorológicas imprevisíveis, dizem respeito à generalidade das prestações, sem que o tipo de contratação assuma qualquer relevância.

Por estes motivos,

A Corte [di Appello (Tribunal de Recurso)],

Visto o artigo 267.º TFUE,

submete ao Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes questões prejudiciais de interpretação:

1) Deve a cláusula 4, n.º 1, do acordo-quadro ser interpretada no sentido de que se opõe a uma disposição de uma convenção coletiva nacional, como a constante do artigo 40.º da C.C.N.L. [Convenção Coletiva Nacional de Trabalho] de 6 de julho de 2006, relativa aos trabalhadores agrícolas e viveiristas de flores, conforme interpretada pela Corte di Cassazione [Tribunal de Cassação] de forma vinculativa para o órgão jurisdicional de reenvio, que, no que diz respeito aos trabalhadores agrícolas contratados a termo, reconhece o direito ao pagamento das horas de trabalho diário efetivamente prestado, em contraposição com o anterior artigo 30.º, da C.C.N.L., que, relativamente aos trabalhadores agrícolas contratados sem termo, reconhece o direito à remuneração, definindo-o com base num dia de trabalho de 6,30 horas?

2) Em caso de resposta afirmativa à questão anterior, deve a cláusula 4, n.º 1, do acordo-quadro ser interpretada no sentido de que também a determinação do montante da contribuição obrigatória para a segurança social devida a favor dos trabalhadores agrícolas contratados a termo, no âmbito de um regime profissional de segurança social, é abrangida pelas condições de emprego, de modo que deve ser determinada com base no mesmo critério que o previsto para os trabalhadores agrícolas contratados sem termo e, portanto, calculada em função do tempo de trabalho diário fixado na convenção coletiva, e não com base no tempo de trabalho medido em horas efetivamente prestado?

L.T.

Decide suspender a instância até à prolação pelo Tribunal de Justiça da decisão sobre as referidas questões.

Ordena à secretaria que remeta ao Tribunal de Justiça da União Europeia o presente despacho [OMISSIS].

[OMISSIS]

Florença, 8 de janeiro de 2024

[OMISSIS]

DOCUMENTO DE TRABALHO